

DIVERSOS

1. PRELIMINAR DE NULIDADE: DECISÃO RECORRIDA EMANADA, SEGUNDO O RECORRENTE, DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA INCOMPETENTE — ESTABELECIMENTO SITO NA CAPITAL, CUJO FEITO FOI JULGADO PELA SEÇÃO DE JULGAMENTO DA DRT-3 — INVOCAÇÃO DO DECRETO N.º 51.197/68, NO SENTIDO DE QUE O JULGAMENTO DEVERIA TER SIDO PROFERIDO PELA SEÇÃO DE JULGAMENTO DA DRT-1-J.2 — REJEIÇÃO.

Decisão proferida no julgamento do Processo DRT-1 n.º 32613/73 — 6.ª Câmara — 4-9-75 — Relator: José Joaquim Pinto de Miranda.

Não se acolhe a preliminar de nulidade por incompetência do órgão julgador de primeira instância. Com efeito, o art. 2.º do Decreto n.º 52.349, publicado no Diário Oficial do dia 6 de janeiro de 1970, permite que, no interesse da administração tributária, sejam atribuídas pelo Senhor Coordenador a órgão e unidades subordinadas competência para a prática de atos da alçada dos mesmos, independentemente de sua área territorial de atuação.

Esse artigo do Decreto, aliás, nada mais fez que ratificar o entendimento de que é ampla a competência das Sessões de Julgamento, «ex vi» do disposto nos arts. 76 e 51, ambos do Decreto n.º 51.197/68.

«In casu» o julgamento de primeira instância encontra-se firmado pelos Julgadores Tributários, Sr. Arnaldo Santos Pinto e Sr. Ahyrton Ferreira Campos, ambos expressamente mencionados no Ato do Sr. Coordenador da Administração Tributária, publicado no Diário Oficial do dia 20 de outubro de 1971.

A correção do procedimento administrativo tem sido reiteradamente reconhecida por este Egrégio Tribunal. No julgamento do Processo DRT-5 n.º 10992/72, assim se manifestou o ilustre Juiz, Dr. Luiz Fernando de Carvalho Accácio:

«A competência atribuída às Seções de Julgamento das várias DD.RR.TT. é ampla (art. 76 combinado com o art. 51, ambos do Decreto n.º 51.197/68) e fixada «ratione materiae», sem quaisquer limitações «ratione loci».

No mesmo sentido o Dr. Joaquim de Carvalho Júnior, ao relatar o Processo DRT-1 n.º 45982/73, assim se pronunciou:

«A autoridade prolatora da sentença, ora inquinada de nula, foi regularmente investida nos poderes para a prática do ato, com base no inc. XII, do art. 10, do Decreto n.º 51.197, de 27 de dezembro de 1968, e esse ato foi divulgado, conforme se vê a fls.».

Não procede a menção efetuada pelo patrono da recorrente de que a Egrégia 3.ª Câmara teria acolhido, à unanimidade, a preliminar de nulidade, fundada na incompetência do órgão julgador prolator da sentença de primeira instância.

Em sessão realizada no dia 23 de junho de 1975, ao julgar o Processo DRT-1 n.º 26595/73, aquela Egrégia Câmara acolheu o voto do ilustre Relator, Dr. Jair Norivaldo de Figueiredo, que se encontra vasado nos seguintes termos:

«Independentemente da sustentação oral, assegurada por lei, peço vênha para adiantar meu voto, convencido que estou, pelas peças que instruem o processo, de que, quanto ao mérito, assiste plena razão à recorrente». E, mais adiante, aquele ilustre Juiz deixou expresso. «Inacolhível a preliminar de nulidade por incompetência do órgão julgador de primeira instância, já que o dispositivo legal pertinente não atribui ao mesmo áreas específicas de funcionamento».

Conforme se depreende, o voto acolhido à unanimidade pela Egrégia 3.ª Câmara, também repeliu a preliminar de nulidade por incompetência do órgão julgador de primeira instância.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE: DECISÃO RECORRIDA QUE ACOLHEU PROCEDIMENTO FISCAL QUE DEIXOU DE FIXAR COM PRECISÃO, SEGUNDO O RECORRENTE, OS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS — REJEIÇÃO.

Decisão proferida no julgamento do Processo DRT-1 n.º 32613/73 — 6.ª Câmara — 4-9-75 — Relator: José Joaquim Pinto de Miranda.

A preliminar de que nulo seria o procedimento fiscal face à impropriedade da expressão «e outros», utilizada na descrição dos artigos infringidos, não é procedente.

A rigor, desnecessária seria a indicação, de parte do Agente Fiscal, dos artigos que teriam sido infringidos. A lei é matéria de conhecimento amplo, não sendo válida a argumentação de que a ausência, ou a impropriedade, dos artigos infringidos, impossibilite a defesa. E, «in casu» a própria recorrente assim o demonstra; a impropriedade da expressão utilizada não a impediu de analisar os três itens do auto de infração e apresentar os seus argumentos de defesa para, finalmente, sustentá-los, inclusive oralmente.

O que importa pois, é a descrição dos fatos contrários às disposições legais, pois estas não podem ser ignoradas.

Não seria por razões outras que, ao cuidar da matéria, assim fixou o legislador:

«art. 158 —

§ 1.º — As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a sua nulidade, quando neste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator».

Portanto, se os fatos relatados caracterizam-se por contrários aos dispositivos da legislação, é válida a peça acusatória porque garantido estará o princípio do contraditório.

Diga-se, ainda, não haver a recorrente apontado a existência de erros de fato desde que, no sentido jurídico, refutou as acusações que lhe são imputadas pela peça fiscal, sem demonstrar não haver compreendido, clara e suficientemente, as acusações formuladas.

Também não aceito o argumento de que «a omissão de receitas» seja infração não catalogada no art. 158, do Regulamento então vigente. No referido artigo, encontram-se catalogadas apenas as multas a serem aplicadas às infrações tipificadas como contrárias aos ordenamentos que impliquem em prestações positivas, ou negativas, consubstanciadas nos demais dispositivos do Regulamento. Assim, não descreve o art. 158 qualquer infração, mas apenas as multas aplicáveis aos atos que, pela sua natureza, possam ser tidos como contrários a um mesmo ordenamento da lei. Por decorrência, a pena seria gênero para abrigar toda e qualquer espécie de fato tido como contrário a um mesmo ordenamento da lei.

3. PRELIMINAR DE NULIDADE: DECISÃO RECORRIDA QUE ACOLHEU, SEGUNDO O RECORRENTE, INCORRETA CAPITULAÇÃO DA MULTA NO INCISO II, DO ART. 158, DO RICM ENTÃO VIGENTE — INCISO DESTINADO, A SEU VER, A ACOLHER MULTAS RESULTANTES DE FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO APURADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL E NÃO DE ALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO APURADA EM LEVANTAMENTOS CONTÁBEIS — REJEIÇÃO.

Decisão proferida no julgamento do Processo DRT-1 n.º 32613/73 — 6.ª Câmara — 4-9-75 — Relator: José Joaquim Pinto de Miranda.

Inicialmente, destaque-se o fato de não se encontrar, no art. 107, qualquer forma prescrita para a elaboração de levantamentos fiscais.

Entretanto, dentre os elementos que podem ser considerados nessa forma de apuração de diferença tributável, o legislador consignou o lucro bruto que, como é sabido, se constitui em elemento só apurável contabilmente.

Assim, se o levantamento é geral, isto é, abrangendo todos os títulos contábeis, ou parcial, abrangendo apenas uma espécie de título, ou corta, não há de ser em função da quantidade de títulos, ou contas que deixará de ser designado de levantamento.

Portanto, se a infração é apurada no exame de uma única conta (mercadorias, caixa, fornecedores, despesas, etc.) há de ser tida como decorrente do levantamento fiscal elaborado para o exame dessa mesma conta.

Na inexistência de forma prescrita, basta que o critério adotado seja válido, isto é, logicamente defensável.